

A. I. N º - 110526.0037/07-1
AUTUADO - DIARTES COMÉRCIO DE FESTAS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0188-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado equívoco da repartição fazendária quanto ao cancelamento da inscrição. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 518,33, acrescido de multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação à aquisição de mercadorias para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição estadual inapta. Na “Descrição dos Fatos” consta que a operação estava acobertada pelas Notas Fiscais 3.004, 3.005 e 3.006.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 152571.0001/07-2 às fls. 06 e 07.

O autuado apresentou impugnação à fl. 26, alegando que a inaptidão de sua inscrição estadual decorreu de erro do sistema eletrônico da SEFAZ/BA, pleiteando, por esse motivo, que seja dispensado do pagamento da multa, tendo em vista já se encontrar com sua inscrição ativa no cadastro e por ter efetuado a entrega das DMEs – declarações de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 38, argüindo que a ação fiscal decorrerá da inaptidão cadastral do estabelecimento, porém que conforme se verifica no documento constante à fl. 30 dos autos, o contribuinte efetuara tempestivamente apenas a remessa de seus dados cadastrais, através da DME, quando informou não ter ocorrido nem entrada nem saída de mercadorias em seu estabelecimento.

Salienta que o motivo que gerou a inaptidão informado na certidão à fl. 13, que se referiu à falta de entrega da DME, não ocorreu, motivo pelo qual o Auto de Infração não pode se sustentar em razões inexistentes, desde quando o contribuinte observou a forma e o prazo regularmente previstos.

VOTO

Vejo que através do Auto de Infração em lide foi exigido o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o sujeito passivo estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC/SEFAZ, consta que o motivo do cancelamento do autuado, que ocorreu em 11/04/2007, foi o previsto no art. 171, inciso VI, do RICMS/97, que se refere a contribuinte omissos em relação à entrega da DME no prazo regularmente

previsto. Observo, entretanto, que de acordo com o documento constante à fl. 30, fora efetuada a transmissão da DME em 28/02/2007, portanto no prazo previsto no art. 335 do RICMS/97, descabendo, nesse caso, o cancelamento de sua inscrição estadual, o que comprova ter ocorrido falha da repartição fazendária ao processar a inaptidão da inscrição estadual do sujeito passivo no cadastro estadual.

Saliento, ademais, que em 20/04/2007 foi efetivada a reativação da referida inscrição estadual, o que reforça o entendimento de que houve equívoco da repartição quanto à inaptidão do contribuinte.

Assim, improcede a exigência contida na autuação, apesar do autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso documento constante à fl. 13, onde consta a situação do contribuinte como inapta.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0037/07-1**, lavrado contra **DIARTES COMÉRCIO DE FESTAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR